interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade das partes.

- A instituição financeira demandada, ainda que não mantenha relação jurídica com o autor, mantém com o terceiro, emitente do cheque, relação contratual (contrato de abertura de conta corrente), que implica a detenção de documento no qual consta o endereço deste último, cuja exibição se pretende.
- A ação cautelar exibitória na hipótese se amolda à prevista no art. 844, II, do CPC, podendo o contrato de conta corrente firmado entre o emitente do cheque e a instituição financeira ré ser caracterizado como "documento comum", em virtude da clara pertinência entre tal instrumento (onde consta o endereço do correntista) e a relação jurídica na qual o autor figura como credor da importância retratada no cheque.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.451706-2/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Carlos Marcos de Carvalho Valente de Barros - Apelado: Unibanco-União Bancos Brasileiros S.A. - Relator: DES. LUCAS PEREIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E CASSAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2008. - Lucas Pereira - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUCAS PEREIRA - Trata-se de apelação contra a decisão da MM. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos autos da ação de exibição de documentos, ajuizada por Carlos Marcos de Carvalho Valente de Barros, em desfavor de Unibanco - União de Bancos Brasileiros.

Noticia a exordial que o autor figura como credor do cheque descrito na inicial e, ao levá-lo à compensação, restou frustrado o seu pagamento. Relata que a ré se recusa a fornecer o endereço do emitente do cheque, para que o requerente possa adotar as providências necessárias à satisfação do seu direito, razão pela qual ajuizou a presente demanda, requerendo a exibição de documento que comprove o endereço atualizado do emitente do título, nos termos da Circular nº 2.989 do Bacen.

Exibição de documentos - Instituição financeira - Devolução de cheque - Correntista - Informação sobre o endereço - Carência da ação afastada

Ementa: Ação de exibição de documentos. Instituição financeira. Devolução de cheque. Informação sobre o endereço do correntista. Carência de ação afastada. Sentença cassada.

- Ao portador de cheque devolvido por insuficiência de fundos é dado, no intuito de viabilizar a cobrança de seu crédito, ajuizar ação de exibição de documentos em face da instituição financeira sacada, objetivando o fornecimento de documentação que indique o endereço do sacador-correntista, restando presente, na hipótese, o

Às f. 11-12, foi proferida sentença pela douta julgadora primeva, a qual julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, com fulcro no disposto no art. 295, III, c/c art. 267, I, do CPC.

O autor apresentou recurso de apelação às f. 14-25, alegando que a Juíza a quo feriu os princípios da tutela estatal, do livre acesso ao Judiciário e da boa-fé objetiva. Afirma que resta presente o binômio necessidade e adequação, necessário para configurar o interesse de agir, sendo cabível a ação de exibição de documentos, objetivando ter acesso ao endereço do correntista, conforme determinação constante da Circular nº 2.989 do Banco Central, para ajuizar ação buscando a satisfação do seu crédito. Pugna pelo provimento do recurso, com a conseqüente cassação da sentença e retorno dos autos à origem para que seja determinada a citação da ré.

Não houve apresentação de contra-razões, uma vez que a relação processual não foi formada.

Conheço do recurso, visto que próprio, tempestivo, regularmente processado e isento de preparo por litigar o apelante sob o pálio da justiça gratuita.

Esclareça-se que o autor alega que recebeu, mediante endosso, cheque do banco réu em pagamento a serviços prestados. Todavia, ao tentar descontá-lo, este foi devolvido por insuficiência de fundos, recusando-se a requerida a fornecer o endereço do emitente. Requereu, assim, a apresentação da documentação que comprove o endereço atual do emitente do título.

Às f. 11-12, foi proferida sentença pela douta Julgadora primeva, a qual julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, com fulcro no disposto no art. 295, III, c/c art. 267, I, do CPC.

O apelante interpôs o presente recurso, aduzindo que não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.

Entendo assistir razão ao recorrente e, assim o fazendo, estou me reposicionando em relação à matéria, porquanto, no julgamento de recursos absolutamente similares (Apelações nos 1.0145.06.332816-8/001 e 1.0145.07.401232-2/001), adotei entendimento consoante ao da sentença ora recorrida, cuja cassação agora passo a defender.

No presente caso, o autor recebeu em pagamento o cheque de f. 09, emitido por correntista da instituição financeira ré, tendo tal título, entretanto, sido devolvido por insuficiência de fundos.

Assim, no intuito de possibilitar a cobrança de seu crédito, ajuizou o autor a presente ação de exibição de documentos, pleiteando que o banco sacado forneça o endereço do sacador-correntista.

No que se refere ao interesse de agir, Vicente Greco Filho leciona:

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer, ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido,

independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para se verificar se o autor tem interesse processual para a ação, deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende, o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?

Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Faltará o interesse processual, se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.

De regra, o interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. Essa resistência pode ser formal, declarada ou simplesmente resultante da inércia de alguém que deixa de cumprir o que o outro acha que deveria (in *Direito processual civil brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, p. 80-81).

Ao seu turno, Humberto Theodoro Júnior assevera:

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (in *Curso de direito processual civil.* 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 56).

Moacir Amaral Santos preleciona:

[...] o interesse de agir é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interesse ou necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão.

Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado (in *Primeiras linhas de direi-*

É cediço que o interesse processual está não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo a viabilizar a aplicação do direito objetivo ao caso concreto.

to processual civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 143).

Ora, não há dúvida de que o autor necessita do endereço do sacador, emitente do cheque, para viabilizar eventual ação de cobrança, sendo certo que a instituição financeira demandada, com a qual aquele mantém contrato de conta corrente, possui tal informação.

Nesse sentido:

Exibição de documentos - Interesse processual. - Há interesse processual no exercício da ação de exibição do endereço de emitente de cheque sem fundo, voltada contra o sacado (TJMG, Ap. Cível nº 1.0145.06.332.049-6/001, Rel. Des. José Amancio).

Registre-se, ainda, que o aviamento de uma ação como a aqui proposta não depende de prévio requeri-

mento administrativo, não se admitindo falar em falta de interesse processual pela ausência de recusa da apelada em fornecer a documentação. Aliás, tem-se que houve a referida recusa, pois até o presente momento os documentos não foram exibidos, na forma pretendida.

Resta presente, portanto, o interesse de agir, além da possibilidade jurídica do pedido, na medida em que ao autor, portador de cheque emitido por correntista de instituição financeira, é dado pleitear dessa última informação acerca de seu endereço.

No que tange à legitimidade das partes, reputo-a igualmente presente.

Leciona Humberto Theodoro Junior sobre a *legitimatio* ad causam:

[...] Parte em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu). Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois, se tal não ocorrer, o processo se extinguirá sem julgamento do mérito (art. 267, IV).

Entende o douto Arruda Alvim que 'estará legitimado o autor quando for possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença' (in Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 67).

Pois bem, sendo o autor portador de título de crédito (cheque) a ele endossado, não há dúvidas de que o mesmo é parte legítima para demandar a exibição da documentação de que necessita para implementar seus direitos creditícios, estando presente, portanto, a legitimidade ativa.

De igual forma, a legitimidade passiva também se faz presente, na medida em que eventual procedência do pedido deve mesmo ser suportada pela requerida.

Isso porque a instituição financeira demandada, ainda que não mantenha relação jurídica com o autor, mantém com o terceiro, emitente do cheque, relação contratual (contrato de abertura de conta corrente), que implica a detenção de documento no qual consta o endereço deste último, cuja exibição se pretende.

Ressalte-se, por fim, a adequação da cautelar exibitória na hipótese dos autos, que se amolda à prevista no art. 844, II, do CPC, podendo o contrato de conta-corrente firmado entre o emitente do cheque e a instituição financeira ré ser caracterizado como "documento comum", em virtude da clara pertinência entre tal instrumento (onde consta o endereço do correntista) e a relação jurídica na qual o autor figura como credor da importância retratada no cheque.

Dessa forma, estando presentes a legitimidade ad causam de ambas as partes, o interesse de agir, a possi-

bilidade jurídica do pedido e adequação da via eleita, tenho que não agiu com o costumeiro acerto a MM. Juíza sentenciante ao extinguir o processo sem resolução do mérito, devendo ser cassada a r. sentença de primeiro grau.

Por oportuno, saliente-se que, embora superada a questão preliminar, não é possível se proceder à apreciação da questão de mérito por este Tribunal, conforme disposto no art. 515, § 3°, do Código de Processo Civil, na redação conferida pela Lei n° 10.352, de 26.12. 2001, uma vez que a demanda não está em condições de imediato julgamento, tendo em vista que a parte ré nem sequer foi citada.

Com tais razões de decidir, dou provimento ao recurso, para afastar a preliminar e cassar a r. sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que se promova a citação da requerida, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.

Custas recursais, ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES EDUARDO MARINÉ DA CUNHA e IRMAR FERREIRA CAMPOS.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E CASSARAM A SENTENÇA.

. . .